



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 23/06/2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo **MINISTRO RELATOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Ministro Relator da 2ª Turma do Tribunal

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta que constatou a existência de decisões atuais e díspares no âmbito deste Regional quanto à prescrição da pretensão de diferenças salariais decorrentes de reajuste concedido por norma coletiva em processo em que é reclamado o Banco Itaú, pelo que determinou o sobrestamento e a devolução a este Eg. Tribunal do autos do Processo nº TST-RR-1692-55.2013.5.03.0071, com base no art. 896, § 3º, da CLT e em dispositivos da Resolução nº 195, de 2 de março de 2015.

O sobrestamento do julgamento em referência teve como tema:

*"BANCO ITAÚ. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - 1996/1997. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 294 DO TST."*

Ao tomar ciência da aludida decisão, o Excelentíssimo Desembargador então 1º Vice-Presidente deste Eg. TRT, José Murilo de Moraes, determinou o registro e processamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), na forma da Resolução GP nº 9, de 29 de abril de 2015, bem assim a suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do Incidente.

Foram colacionados aos autos os arestos de f. 08/24, a fim de demonstrar a existência de decisões divergentes no âmbito deste Eg. Tribunal.

Distribuídos os autos a esta Relatora, foram eles encaminhados à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (f. 29 e 29-v), que se manifestou nos termos do Parecer N. CUJ/2/2016, de f. 30/39, e apresentou as correntes de entendimentos existentes neste TRT, bem assim ilustrou, com arestos, o entendimento prevalecente nas Turmas da Corte Superior Trabalhista.

Sugeri a d. Comissão, ao final, redação de quatro opções de verbetes para fins de uniformização jurisprudencial, dois deles abrangendo o percentual de reajuste salarial, 10,8%, consoante CCT 1996/1997, ou 6%, conforme termo aditivo ao referido instrumento: a 1ª opção, que acolhe a prescrição parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997; a 2ª opção que acolhe a prescrição total da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997; a 3ª opção que acolhe a prescrição

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ**

parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997 e determina a aplicação do percentual de 10,8%, e, por fim, a 4ª opção que acolhe a prescrição parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997 e determina a aplicação do percentual de 6% previsto no Termo Aditivo à correspondente convenção.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora-Chefe, Adriana Augusta de Moura Souza, pronunciou-se pelo conhecimento do incidente, e opinou pela primeira corrente (item 5.1.3 do Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência) que aponta a 3ª opção de verbete e acolhe a prescrição parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997, bem assim determina a aplicação do percentual de 10,8%.

Este o sucinto relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, Relator do RR-01692-55.2013.5.03.0071, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional.

**JUÍZO DE MÉRITO**

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência em análise busca-se a edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente sobre a matéria que gerou o sobrestamento do Recurso de Revista junto ao TST, a saber:

*"BANCO ITAÚ. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - 1996/1997. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 294 DO TST."*

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

A discussão envolve a modalidade de prescrição, total ou parcial, aplicável ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão do reajuste previsto em convenção coletiva de trabalho do atual Banco Itaú Unibanco S.A.

Como premissa da análise, cumpre fazer a transcrição das cláusulas convencionais que dispõem sobre a matéria.

O *caput* da cláusula primeira da CCT 1996/1997, vigente no período de 1º/9/1996 a 31/8/1997, assim dispõe:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.** *Será concedido reajuste de 10,80% (dez inteiros e oitenta centésimos por cento), a partir de 1º de setembro de 1996, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticados em 1" (sic) de setembro de 1995, em cada banco, compensando-se todas as antecipações concedidas. Não serão compensados os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual corresponde ao Período de 1" (sic) de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1996" (destaque acrescido).*

A permissão para a integração de novas cláusulas ao texto inicial consta da cláusula quadragésima quarta do referido instrumento, nos seguintes termos:

*"As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas **em convenções coletivas de trabalho autônomas e em convenções coletivas de trabalho aditivas, as quais fazem parte integralmente da presente Convenção, para todos os termos legais.**"* (destaques acrescidos).

Com base nesse ajuste, as entidades convenientes celebraram

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

"Termo Aditivo à Convenção Coletiva 1996/1997", vigente a partir de 1º de agosto de 1997, com previsão, na primeira cláusula, de reajuste diferenciado daquele inicialmente assegurado aos ex-empregados dos bancos BEMGE, CREDIREAL e BDMG, a saber:

*"A partir de 01 de agosto de 1997, os Bancos BEMGE, CREDIREAL E BDMG reajustarão em 6% (seis por cento) os salários e demais verbas de natureza salarial dos seus empregados, praticados em 31.07.97, salvo quanto às verbas mencionadas na cláusula segunda deste instrumento. Não serão compensados os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual também incidirá sobre os pisos salariais vigentes em 31.08.96, objeto das cláusulas segunda e terceira da convenção coletiva de trabalho ora aditada." (destaque acrescido).*

Nesse sentido, a Súmula n. 294 da Corte Superior Trabalhista assim dispõe:

*"SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".*

A jurisprudência do TRT oscila e conforme apurado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em determinados julgados deste Regional acolhe-se a incidência da prescrição total sobre a pretensão obreira relativa ao reajuste salarial de 10,8% previsto na referida CCT, sob o fundamento de que não se trata de parcela assegurada por preceito de lei.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

Noutros julgados, adota-se o entendimento quanto à incidência da prescrição parcial, renovável a cada pagamento realizado em valor inferior ao devido, porquanto a supressão do reajuste disposto no *caput* da cláusula primeira da CCT 1996/1997 consiste em manifesto descumprimento da norma prevista em instrumento coletivo, que enseja sucessivo prejuízo material.

Outrossim, dentro da corrente de entendimento que acolhe a prescrição parcial, apurou-se subdivisão no âmbito interno quanto ao percentual aplicável ao reajuste salarial pleiteado - que perpassa pela análise da primeira e quadragésima quarta cláusulas da CCT 1996/1997, em cotejo com a previsão inserta no Aditamento à Convenção Coletiva 1996/1997.

No aspecto, enfatizou a d. Comissão que embora o dissenso alusivo ao percentual não esteja expressamente delimitado pelo c. TST, nada obsta a inclusão do tema no verbete a critério do egrégio Tribunal Pleno, a quem compete definir o alcance da súmula ou tese jurídica prevalecente a ser editada, caso aprovada a edição de uma ou de outra.

Nesse passo, registrou-se que os julgadores que se posicionam pela incidência desse novo percentual, de 6%, fundamentam que a previsão contida na citada cláusula quadragésima quarta da CCT 1996/1997, promovida pelo aludido termo aditivo, é válida e autoriza eventuais modificações na convenção inicialmente pactuada.

Para a outra vertente, em que se invoca, entre outros argumentos, a aplicação do disposto no art. 620 da CLT, há de prevalecer o percentual mais benéfico ao trabalhador ("in casu", o percentual de 10,8%).

Esclareceu a d. Comissão que a análise empreendida limita-se ao tema definido pelo TST, concernente ao pleito de "reajuste salarial convencional" (e, se assim entender o Plenário desta Corte, ao "percentual de reajuste aplicável"), nada obstante constar do acórdão recorrido (Processo n. 0001692-55.2013.5.03.0071 RO) a análise da prescrição incidente sobre outras verbas.

Pois bem.

Tendo em conta as considerações preliminares que foram tecidas, conforme levantamento efetuado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, identificou-se uma corrente de entendimento no sentido de que o reajuste estabelecido na Convenção Coletiva dos bancários (CCT 1996/1997)

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

não se sujeita à prescrição total prevista na primeira parte da Súmula n. 294 do TST, porquanto não se trata de alteração do pactuado, promovida por ato único do empregador, mas de descumprimento de norma coletiva que implica prejuízos salariais ao reclamante, pelo que, referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial, a atingir os direitos anteriores ao prazo quinquenal contado da propositura da reclamação.

Os fundamentos contidos nos julgados adeptos da prescrição parcial podem ser assim sintetizados:

- A não concessão de reajuste salarial previsto em convenção coletiva afasta a incidência do disposto na primeira parte da Súmula n. 294 do TST (prescrição total). Não se trata de alteração do pactuado, promovida por ato único do empregador, mas de descumprimento reiterado de norma coletiva que implica prejuízos salariais ao trabalhador;
- a "actio nata" relativa à ausência do reajuste salarial dos bancários previsto na CCT 1996/1997 ocorre com o prejuízo mensal suportado pelo empregado. Logo, ainda que o último ato omissivo, considerado ilícito, tenha ocorrido em 1996/1997, os prejuízos decorrentes estendem-se no tempo, a permitir a renovação da pretensão obreira a cada pagamento realizado em valor inferior ao devido;
- a lesão decorrente da ausência de incremento salarial devido renova-se ao longo do contrato de trabalho (mês a mês), a partir do vencimento de cada parcela. Incide, pois, a prescrição parcial, cujo alcance cinge-se às verbas anteriores ao quinquênio legal, contado da propositura da ação (inciso XXIX do art. 7º da CR/88).

De acordo com essa corrente, foram encontrados julgados da 7ª Turma e Precedentes localizados, ainda, na 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª e 10ª Turmas.

Em contraponto, consoante a d. Comissão, para a segunda corrente identificada, aplica-se a prescrição total ao pedido de reajuste salarial firmado na CCT 1996/1997, na forma estabelecida na Súmula n. 294, primeira parte, do TST, uma vez que, conquanto se trate de parcela de natureza salarial, não há preceito de lei que a ampare, mas apenas previsão em norma coletiva.

Os fundamentos que constam dos julgados que acolhem a prescrição total foram assim resumidos:

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

- O reajuste salarial em questão não foi assegurado por preceito de lei em sentido estrito, fruto da elaboração do Poder Legislativo. Ao contrário, decorreu de convenção coletiva de trabalho, fonte autônoma do Direito, proveniente do acordo de vontades. Assim, o ato único do empregador que descumpra o pactuado atrai a incidência da prescrição total, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 294 do TST;
- a lei em sentido estrito, via de regra, possui vigência ilimitada e genérica, o que faz com que seu contínuo descumprimento renove o prazo prescricional. Já os instrumentos coletivos possuem vigência transitória e, por isso, direcionam-se apenas às partes convenientes, a teor do disposto no § 3º do art. 614 da CLT. A norma coletiva, portanto, não se eleva à condição de lei com o escopo de atrair a prescrição parcial prevista no mencionado verbete sumular do TST;
- a natureza salarial da parcela vindicada não altera a modalidade de prescrição aplicável, mormente quando o reajuste é estipulado apenas em espécie normativa diversa da prevista na parte final da Súmula n. 294 do TST (preceito de lei);
- não há falar em redução salarial vedada pela ordem constitucional (inciso VI do art. 7º da CR/88), porquanto o reajuste postulado nem sequer foi concedido à época de vigência da CCT (1996/1997). Dessarte, sem a necessária repercussão salarial, descabe a alegação acerca de descumprimento de lei.

De acordo com a segunda corrente estão as 3ª, 6ª e 9ª Turmas e a Turma Recursal de Juiz de Fora, além de Precedentes localizados na 1ª, 2ª, 4ª, 8ª e 10ª Turmas.

A d. Comissão assinalou não ter sido possível extrair uma tese predominante acerca do tema na composição da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª e 10ª Turmas e que na apuração do entendimento da 3ª, 4ª, 7ª e 10ª Turmas foram utilizados julgados publicados há dois anos e meio, em razão da ausência de acórdãos mais recentes.

No que respeita ao entendimento do Colendo TST, a d. Comissão, após assinalar que não foram localizados julgados recentes sobre a matéria em exame na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e que o levantamento se houve, por amostragem dos entendimentos que

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

têm prevalecido nas Turmas da Corte Superior Trabalhista - à exceção da 5ª Turma, cujo posicionamento atual não foi identificado, concluiu que prevalece, no âmbito daquela Corte, o entendimento quanto à incidência da prescrição parcial do pleito de reajuste salarial previsto na norma coletiva dos bancários (CCT 1996/1997).

Nesse sentido, registrou os seguintes arestos do c. TST:

**1ª Turma**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** *Demonstrada a má aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 294 desta Corte superior, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. [...].* **PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA.** *O descumprimento de norma coletiva, assim caracterizado pela não concessão dos reajustes salariais avençados, atrai a incidência da prescrição parcial, por tratar-se de hipótese que não se amolda à alteração do pactuado, consoante consagrado na primeira parte da Súmula n.º 294 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido".* (RR - 1344-92.2011.5.03.0140, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015). (grifo acrescido)

**2ª Turma**

**"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL [...]. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL DE 10,8% - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL.** *Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de diferenças salariais pela incidência do reajuste de 10,8%, previsto na Convenção Coletiva*

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

96/97, e nunca pago pelo reclamado. Esta Corte vem reconhecendo a incidência da prescrição parcial na hipótese, eis que não se trata de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento de cláusula de instrumento coletivo, que se renova mês a mês, não se tratando de ato único. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 68000-20.2008.5.03.0113, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015). (grifo acrescido)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O RECONHECIMENTO. PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. [...] PRESCRIÇÃO PARCIAL. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de 96/97. Esta Corte tem entendido que não cabe a aplicação da prescrição total, prevista na Súmula nº 294 do TST, porquanto, em casos como esse, considera-se que a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, repercutindo mensalmente no salário do empregado, devendo ser aplicada a prescrição parcial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular". (ARR - 1586-23.2011.5.03.0020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015). (grifo acrescido)

### **3ª Turma**

**"RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. [...] 2. REAJUSTE NORMATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tem ganhado prestígio na jurisprudência a interpretação ampla da expressão 'preceito de lei' contida na Súmula 294/TST, como se correspondesse a 'lei em sentido lato', isto é, norma jurídica. De

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

*fato, caso se faça interpretação literal da expressão 'preceito de lei', ou seja, lei em sentido material e formal, as situações da prescrição total ampliar-se-iam, atingindo parcelas criadas também por diplomas normativos infralegais como, na presente hipótese, as convenções coletivas de trabalho. No plano justrabalista, contudo, deve prevalecer, tecnicamente, a interpretação mais favorável ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto". (RR - 2117-94.2011.5.03.0025, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015). (grifo acrescido)*

#### **4ª Turma**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INTRODUZIDOS PELO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. [...]. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Partindo-se da premissa fática delineada pelo Regional, de que as diferenças salariais decorreram de descumprimento de norma coletiva, não há como se aplicar a primeira parte da Súmula nº 294 do TST, apesar de o direito vindicado não estar assegurado por lei. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. O Reclamado não alterou as condições de trabalho, apenas - e em tese, já que o mérito do pleito ainda não foi julgado - deixou de cumprir norma coletiva avençada. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (ARR - 1439-63.2013.5.03.0137, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015). (grifos acrescidos)**

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

### **6ª Turma**

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** Caracterizada a existência de dissenso pretoriano, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. A) PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 294/TST.** Esta Corte Superior tem entendido pela aplicação da exceção contida na Súmula nº 294 do TST, ou seja, pela incidência da prescrição parcial, porquanto não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento do que fora estabelecido em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, restando prejudicados os demais temas". (RR - 1383-43.2013.5.03.0068, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015). (grifo acrescido)

### **7ª Turma**

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL - REAJUSTES SALARIAIS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA - NÃO CONCESSÃO - DESCUMPRIMENTO DA CCT - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST.** No caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal parcial ao pedido inicial de pagamento de diferenças salariais pela não concessão do reajuste estabelecido na CCT-1996/1997, bem como sua integração à remuneração e reflexos. Isso porque o referido reajuste salarial foi instituído pelas normas coletivas colacionadas nos autos, as quais restaram descumpridas pelo Banco-reclamado, circunstância que afasta a incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 294 do TST, o qual se destina apenas

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

*às hipóteses de alteração contratual. No caso, a lesão ao direito da reclamante decorre do descumprimento contínuo da norma coletiva que determinou o reajuste salarial não concedido. Assim, em se tratando de parcelas de trato sucessivo e lesões renovadas a cada pagamento de salário em valor inferior ao devido, a prescrição é parcial, contada a partir do vencimento de cada parcela. Recurso de revista conhecido e provido. [...]*" (RR - 1372-41.2011.5.03.0114, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014). (grifos acrescentados)

#### **8ª Turma**

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. 1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. [...] PRESCRIÇÃO AFETA AOS REAJUSTES CONVENCIONAIS. PARCIAL.** Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional, tem aplicabilidade a exceção contida na Súmula nº 294 do TST, ou seja, incide a prescrição parcial, porquanto não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento do que fora estabelecido em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido, no particular. [...]" (RR - 417-23.2012.5.09.0594, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015). (grifo acrescentado)

Constatou a d. Comissão que, quanto às correntes identificadas no TRT da 3ª Região, a 1ª, que acolhe a prescrição parcial, minoritária neste Tribunal, representa o entendimento predominante nas Turmas da Corte Superior Trabalhista.

#### **PRESCRIÇÃO PARCIAL - SUBCORRENTES**

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

Como desdobramento da tese jurídica adotada pela 1ª corrente, que acolhe a prescrição parcial, no que respeita ao percentual de reajuste a ser observado - o previsto na CCT 1996/1997 ou no respectivo termo aditivo (10,8% ou 6%, respectivamente) -, duas subcorrentes foram identificadas pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência. Os parâmetros para subsidiar eventual apreciação pelo Tribunal Pleno foram apresentados pela d. Comissão nos termos que se seguem.

Para a primeira subcorrente, deve ser aplicado o reajuste de 6%, conforme previsto no Termo Aditivo à CCT de 1996/1997, porquanto referido termo reflete a autonomia da negociação coletiva entre os sujeitos coletivos envolvidos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88) e a possibilidade de flexibilização dos salários por essa via específica (inciso VI do art. 7º da CR/88). O art. 620 da CLT em nada altera essa conclusão. Esse dispositivo legal estabelece que "[...] as condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Todavia, não se trata de diplomas normativos distintos, mas de termo aditivo à CCT anteriormente celebrada, que constitui parte integrante da avença inicial. Inexistente, portanto, confronto entre normas. Constata-se negociação coletiva voltada para o estabelecimento de condições especiais às entidades signatárias, garantida pela autonomia negocial do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Seguindo a mesma linha de raciocínio, é inaplicável, ainda que por analogia, o disposto na Súmula n. 202 do TST, porquanto se trata de reajuste previsto em norma aditiva, a incidir sobre a mesma convenção coletiva. Finalmente, por idêntico motivo, não há falar em revogação ou denúncia da CCT 1996/1997, nos termos do art. 615 da CLT.

De acordo com essa subcorrente, a 7ª turma, além de precedentes localizados na 8ª Turma.

Noutro passo, para a segunda subcorrente, aplica-se o reajuste de 10,8%, conforme previsto na CCT 1996/1997, em detrimento do percentual de 6%, reduzido pelo Termo Aditivo à CCT 1996/1997. Em que pese a existência do Termo Aditivo à Convenção Coletiva 1996/1997, não se pode legitimar uma norma cujo objetivo seja obstar reajuste superior já concedido pela norma coletiva principal e incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados pertencentes à categoria profissional. Portanto, verificada a

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

existência de duas normas que tratam da mesma matéria (CCT e Termo Aditivo), há que prevalecer a mais benéfica ao trabalhador (art. 620 da CLT), no caso, a CCT 1996/1997, que previu o reajuste salarial de 10,8%. Na celebração do Termo Aditivo não houve comprovação de estrita observância ao que dispõem os arts. 612 e 615 da CLT. Logo, deve prevalecer o reajuste salarial nos moldes inicialmente pactuados, ou seja, no percentual de 10,8%, conforme previsto no *caput* da primeira cláusula da CCT 1996/1997.

De acordo com esse entendimento foram encontrados Precedentes na 1ª e 5ª Turmas

Não foi localizado pela d. Comissão entendimento jurisprudencial específico na pesquisa quanto ao percentual de reajuste salarial aplicável na Subseção I Especializada em Dissídio Individual e nas Turmas do TST.

Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno do TRT3, a d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou 4 sugestões de redação do verbete para afins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em exame:

**1ª opção:** acolhe a prescrição parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997:

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/88).”

**2ª opção:** acolhe a prescrição total da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997:

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST.**

Aplica-se a prescrição total à pretensão de reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban. Conquanto previsto em instrumento coletivo, trata-se de parcela não assegurada por preceito de lei, conforme preconiza a Súmula n. 294 do TST.”

**3ª opção** : acolhe a **prescrição parcial** da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997 **e determina a aplicação do percentual de 10,8%.**

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - É inválido o *caput* da cláusula primeira do Termo Aditivo à CCT 1996/1997, vigente a partir de 1º de agosto de 1997, que reduz de 10,80% para 6% o reajuste salarial previsto na mesma cláusula da correspondente CCT.”

**4ª opção** : acolhe a **prescrição parcial** da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997 **e determina a aplicação**

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

do percentual de 6% previsto no Termo Aditivo à correspondente Convenção.

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - É válido o *caput* do Termo Aditivo à CCT 1996/1997, vigente a partir de 1º de agosto de 1997, que reduz de 10,80% para 6% o reajuste salarial previsto na mesma cláusula da correspondente CCT.”

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se no sentido de acolhimento da prescrição parcial da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997 e aplicação do percentual de 10,8%.

Ainda que não seja o entendimento prevalecente no c. TST e com a devida vênia ao d. Parecer do MPT, esta Relatora perfilha o entendimento majoritário no âmbito do TRT da 3ª Região, que acolhe a prescrição total da pretensão ao reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997.

Com efeito, não há dúvida de que as diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo são dotadas de caráter remuneratório. No entanto, também não se olvida de que essas verbas não estão previstas em lei, em sentido estrito, mas em instrumento coletivo de trabalho, sendo certo que não há ressalva na exceção contida na parte final da Súmula 294 do TST para abranger o disposto em tais instrumentos. Não obstante os instrumentos coletivos sejam fontes autônomas de direito do trabalho, a Súmula 294 do TST

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

demanda interpretação restritiva.

O que se busca no IUJ, em regra, é a uniformização da jurisprudência do Regional sobre o tema suscitado, não sendo exigido que o seja, necessariamente, em sintonia com a jurisprudência majoritária do TST.

Diante desse cenário, foi proposta por esta Relatora a edição de Súmula de jurisprudência uniforme que retratasse o posicionamento majoritário deste Eg. Tribunal, nos exatos termos da segunda opção de verbete apontada pela d. Comissão de Uniformização de jurisprudência:

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST.** Aplica-se a prescrição total à pretensão de reajuste salarial estabelecido na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban. Conquanto previsto em instrumento coletivo, trata-se de parcela não assegurada por preceito de lei, conforme preconiza a Súmula n. 294 do TST.”

Outrossim, caso prevalecesse o entendimento quanto à incidência da prescrição parcial, foi sugerida a redação de verbete nos termos da 3ª opção apresentada pela d. Comissão de Uniformização de jurisprudência, que acolhe a prescrição parcial e determina a aplicação do percentual de reajuste de 10,80%, nos seguintes termos:

**“BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - É inválido o *caput* da cláusula primeira do Termo Aditivo à CCT 1996/1997, vigente a partir de 1º de agosto de 1997, que reduz de 10,80% para 6% o reajuste salarial previsto na mesma cláusula da correspondente CCT.”

Nesse passo, em sessão de julgamento do Egrégio Pleno deste TRT da 3ª Região, e após os ricos debates empreendidos ao exame da matéria, consideradas as opções de verbetes apresentados para fins de uniformização, decidiu-se pela prescrição parcial e pelo desdobramento da uniformização para abranger os percentuais de reajuste salarial. Determinou-se, pois, a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação:

**BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ

compensação.

### CONCLUSÃO

Conhecido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, Relator do RR-01692-55.2013.5.03.0071, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte Regional e, no mérito, determinada a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação:

#### **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL.**

I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988).

II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 2ª Turma do Tribunal

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01692-2013-071-03-00-7-IUJ**

Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, Relator do RR-01692-55.2013.5.03.0071, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte Regional; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, João Bosco Pinto Lara e Maria Stela Álvares da Silva Campos, e parcialmente os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta e Sebastião Geraldo de Oliveira quanto ao item I, e Lucas Vanucci Lins quanto ao item II, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL. I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7º da CR/1988). II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação.".

Belo Horizonte, 09 de junho de 2016.

**DENISE ALVES HORTA**

**Desembargadora Relatora**

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por DENISE ALVES HORTA (Lei 11.419/2006).